

Estado da Bahia CNPJ 14232086/0001-92

Praça Nossa Senhora da Conceição, 4. Centro - Araci - BA - CEP: 48760-000 Tel:(75) 3266-2146 / 3266-3076e-mail: gabinete@araci.ba.gov.br

LEI Nº 304 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a outorgar, mediante permissão de uso, de bem público municipal a título precário, das instalações do Mercado Municipal e seus anexos, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACI, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 30, inciso II da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

- **Art. 1º** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a outorgar mediante permissão de uso, de bem público municipal a título precário, das instalações do Mercado Municipal e seus anexos.
- § 1º Entende-se como anexo a área pública edificada com piso e cobertura, destinada às atividades de feira livre e permanente.
- § 2º A permissão de uso, descrita no caput deste artigo, destinar-se-á à venda, exclusivamente a varejo, de produtos agropecuários, hortifrutigranjeiros, pescados, cereais, laticínios, refeições típicas regionais, doces, flores, plantas ornamentais, produtos de artesanato, lanches, temperos, raízes, alimentação, comercialização de bebidas e similares, na forma de regulamento.
- § 3º Outras atividades e serviços podem vir a ser aprovadas mediante ato do Poder Executivo.
- **Art. 2º** A permissão de uso é pessoal, com prazo de validade até 4 (quatro) anos, e pode ser renovada por igual período, observadas as demais condições previstas na Lei Complementar nº 023/2014, nesta Lei e em regulamento expedido pelo Executivo, através de Decreto.
- **Art. 3º** A solicitação do Termo de Permissão de Uso será dirigida à Secretaria de Finanças acompanhados dos seguintes documentos:
- a) Requerimento de Permissão de Uso;
- b) Documento de Identificação: CPF, RG OU CNPJ;
- c) Certidão de Antecedentes Criminais;
- d) Certidão Negativa de débitos Municipais;
- e) Certidão Negativa de débitos Estaduais;
- f) Certidão Negativa de débitos Federais;
- g) Carteira ou Atestado de saúde, fornecida pela autoridade competente;
- h) Declaração emitida pela entidade associativa que exerce a atividade de feirante/magarefe a mais de dois anos
- **Art.** 4º Nos casos de aposentadoria, invalidez ou falecimento do feirante/permissionário, a permissão de uso poderá ser transferida a qualquer herdeiro necessário que preencha os requisitos previstos nesta Lei.

1





Estado da Bahia CNPJ 14232086/0001-92

Praça Nossa Senhora da Conceição, 4. Centro - Araci - BA - CEP: 48760-000 Tel:(75) 3266-2146 / 3266-3076e-mail: gabinete@araci.ba.gov.br

- **Art. 5º** É admitida a transferência da permissão de uso em caso de falecimento, desaparecimento, invalidez permanente ou fato que impossibilite o titular da permissão de exercer a atividade, passando os benefícios aos sucessores de direito, mediante:
- I- comunicação do óbito ou da invalidez, no prazo de sessenta dias da ocorrência do fato, e apresentação de requerimento junto ao órgão gestor, solicitando a transferência da permissão;
- II- atendimento de todas as exigências previstas na legislação municipal para a obtenção de permissão de uso.
- **Art. 6º** Na hipótese de o permissionário comunicar a intenção de desistir do uso do espaço público, ou ocorrendo vacância, por quaisquer motivos, com exceção dos casos de falecimento, desaparecimento, invalidez permanente ou fato que impossibilite o titular da permissão de exercer a atividade, a Administração Pública poderá determinar a realização de licitação para a outorga da nova permissão de uso.
- **Art.** 7º Extinta a permissão de uso, o espaço público será imediatamente retomado pela Administração Pública, não fazendo jus o permissionário a qualquer tipo de indenização ou direito de retenção.
- **Art. 8º** Servidor público ou empregado público não pode concorrer às vagas em feiras livres ou permanentes.
- **Art. 9º** Autoriza o Poder Executivo, firmar convênio de parceria com entidade representativa local com o objetivo de intermediar os pleitos entre os permissionários e o Município.
- Art. 10 Compete a Administração do Município de Araci:
- I- Organizar e manter atualizado, com o auxílio das entidades representativas locais, o cadastro de permissão de uso de espaço público pelos feirantes titulares/permissionários;
- II-Supervisionar e fiscalizar a organização, o funcionamento e as instalações das feiras, bem como o cumprimento de suas finalidades;
- III- Cobrar, acompanhar e fiscalizar o pagamento dos preços públicos e tarifas devidas pelos feirantes/permissionários, bem como o cumprimento das normas relativas a posturas, segurança pública, limpeza urbana, vigilância sanitária e demais normas estabelecidas em legislação própria;
- IV- Aplicar sanções pelo descumprimento de normas ou condições estabelecidas em Lei, em seu regulamento, ou no termo de permissão de uso do espaço público;
- Art. 11 O ocupante de espaço, objeto da permissão. nas feiras deve pagar preço mensal de ocupação em valor a ser definido por Decreto Municipal.

Parágrafo único. O recolhimento do preço público não desobriga o feirante/permissionário de pagar as despesas com energia elétrica, água e limpeza.



Estado da Bahia CNPJ 14232086/0001-92

Praça Nossa Senhora da Conceição, 4. Centro - Araci - BA - CEP: 48760-000 Tel:(75) 3266-2146 / 3266-3076e-mail: gabinete@araci.ba.gov.br

- **Art. 12** É da responsabilidade de cada feirante/permissionário a manutenção, a conservação e a limpeza da área de uso individual.
- § 1º É obrigatório aos feirantes/permissionários de boxes a contratação do serviço, por empresa responsável, de energia elétrica, obedecidos os critérios estabelecidos no Termo de Permissão de Uso.
- § 2º A limpeza e conservação da área comum será de responsabilidade do Município.
- **Art. 13** É obrigatória a presença do feirante/permissionário no espaço, objeto da permissão, durante todo o transcorrer da feira.
- § 1º A ausência do titular somente será admitida por motivo de doença ou força maior, devidamente comprovado perante a Secretaria de Finanças, exclusivamente durante o período de afastamento.
- § 2º Para efeito do disposto neste artigo, só serão justificadas as ausências do feirante/permissionário por motivo de doença, solicitadas e autorizadas pela Secretaria de Finanças, mediante comunicação prévia.
- § 3º O substituto do feirante/permissionário ausente, deverá portar Carteira de Identidade, bem como documento que comprove anuência da Secretaria de Finanças acerca da substituição.
- **Art. 14** Compete ao Poder Executivo a elaboração dos projetos elétricos, de edificação e reforma da área física do Mercado e seus anexos.
- **Art. 15** A coordenação do espaço público das feiras é exercida pela Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos ou pelo órgão que a substituir.
- Art. 16 Compete à Secretaria de Finanças:
- I- Autorizar ou permitir ao feirante/permissionários o uso de espaço público em processo próprio, mediante expedição do termo de permissão, na forma do Decreto Regulamentar;
- II- Analisar os recursos interpostos por feirantes/permissionários em caso de aplicação de penalidade;
- III- Realizar o recadastramento dos feirantes/permissionários e dos espaços públicos utilizados sempre que necessário;
- IV- Cassar o direito de uso do feirante/permissionário por descumprimento da legislação, dos termos do regulamento, do edital de licitação ou do termo de permissão de uso, após apuração em processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa;
- V-A cobrança do preço público e demais encargos devidos pelos feirantes/permissionários;
- VI- Fiscalizar e aplicar as multas pertinentes.
- Art. 17 São deveres do feirante/permissionário, além do disposto na legislação pertinente em vigor:
- I- Manter os equipamentos em bom estado de higiene e conservação;

3





Estado da Bahia CNPJ 14232086/0001-92

Praça Nossa Senhora da Conceição, 4. Centro - Araci - BA - CEP: 48760-000 Tel:(75) 3266-2146 / 3266-3076e-mail: gabinete@araci.ba.gov.br

- II- Acondicionar todo o lixo produzido, em recipiente adequado, para recolhimento ao término da feira;
- III- Manter rigoroso asseio pessoal;
- IV- Manter registro da procedência dos produtos comercializados;
- V-Tratar com civilidade o cliente e o público em geral;
- VI- Manter balança aferida e nivelada, se for o caso;
- VII- Respeitar o local demarcado para a instalação de sua banca;
- VIII- Respeitar e cumprir o horário de funcionamento da feira;
- **IX-** Adotar o modelo de equipamento definido pelo Poder Executivo, se houver;
- X-Colaborar com a fiscalização, prestando as informações solicitadas e apresentando os documentos pertinentes à atividade;
- XI- Respeitar as normas de vigilância sanitária e as demais normas expedidas pelo órgão competente do Poder Executivo;
- XII- Recolher as tarifas e preços públicos, no prazo estipulado na legislação em vigor;
- XIII- Apresentar os documentos exigidos sempre que solicitados pelos órgãos competentes;
- XIV- Manter os dados cadastrais atualizados;
- **Art. 18** A ausência do pagamento do preço público devido ou de qualquer outro débito relacionado ao objeto da permissão impedirá o feirante/permissionário de atuar na respectiva feira enquanto estiver inadimplente, assegurado o procedimento sucessivo de:
- I Notificação para sanar inadimplência em até 30 (trinta) dias;
- II Suspensão das atividades e do direito de uso do objeto por 30 (trinta) dias;
- III Cassação do Termo de Permissão de Uso.
- **Art. 19** O feirante/permissionário que tiver seu termo de permissão cassado fica impedido de participar de processo público de licitação para obtenção de espaço em feiras em Araci pelo período de quatro anos.
- **Art. 20** Os órgãos competentes podem promover eventos de capacitação para os feirantes, em especial os voltados para segurança sanitária e qualidade alimentar.
- **Art. 21** Fica assegurada a emissão de termo de permissão de uso e o enquadramento do disposto nesta Lei ao feirante que:
- I Esteja atuando regularmente na feira livre e permanente até a publicação desta Lei;
- II Atue na banca, em boxes ou em estruturas permitidas na feira há mais de 2 (dois) anos;
- §1º O feirante deve requerer a regularização da sua atividade no prazo de até 30 (trinta) dias, a partir da vigência desta Lei.
- § 2º O feirante deve estar devidamente cadastrado e regularizado junto a Secretaria de Finanças.
- **Art. 22** Compete ao Poder Executivo dispor sobre incentivos fiscais e programas de crédito especial para os feirantes/permissionários.



Estado da Bahia CNPJ 14232086/0001-92

Praça Nossa Senhora da Conceição, 4. Centro - *Araci* - BA - CEP: 48760-000 Tel:(75) 3266-2146 / 3266-3076e-mail: gabinete@araci.ba.gov.br

- **Art. 23** Poderá a Administração Pública deferir solicitações de permuta de designações, bem como remanejamento dentro da mesma feira em que os pleiteantes possuam designação.
- **Art. 24** Os casos omissos nesta Lei e na Lei Complementar 023/2014, serão regulamentados por Decreto Municipal.
- Art. 25 Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar o termo de permissão, através de Decreto.

Parágrafo único: A presente permissão de uso de bem público, tem respaldo legal na LOM – Lei Orgânica do Município de Araci no seu artigo 112, parágrafo 4º.

Art. 26° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Araci - Bahia, 18 de dezembro de 2019; 60º da Emancipação Política do Município.

ANTONIO CARVALHO DA SILVA NETO Prefeito de Araci